

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.623, DE 2025

Altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para dispor sobre medidas para assegurar a identificação e a vontade inequívoca do tomador de crédito por meio digital, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao Projeto de Lei a seguinte redação:

NOVA EMENTA: Inclui dispositivo na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre medidas para assegurar a identificação e a vontade inequívoca do tomador de crédito por meio digital.

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre medidas para assegurar a identificação e a vontade inequívoca do tomador de crédito por meio digital.

Art. 2º Inclua-se, na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), art. 50-A, contendo a seguinte redação:

“Art. 50-A. O fornecedor deve estabelecer mecanismos de segurança suficientes para garantir a confirmação da identidade do consumidor na compra de produtos ou na prestação de serviços por meio não presencial e, em se tratando de Bancos, Instituições Financeiras, Fornecedores de crédito, Instituições de Pagamentos e similares, inclusive assegurar a captura de geolocalização do dispositivo, dotado dessa ferramenta, devendo ser realizada nos aplicativos, em conjunto com mecanismos de autenticação, no momento do uso do aplicativo para início de relacionamento e/ou



da efetivação da transação, de forma a assegurar a identificação inequívoca do beneficiário e o combate a fraudes.”

Art. 3º As instituições autorizadas a operar sistemas de pagamentos instantâneos, poderão, exclusivamente nos casos de suspeita fundamentada de fraude ou de operação incompatível com o perfil do usuário, adotar mecanismo de atraso temporário de, no máximo, uma hora, na liquidação da transação, nos termos da regulamentação.

§ 1º O atraso de que trata o parágrafo anterior deverá:

I – ser baseado em critérios objetivos de risco previamente estabelecidos, inclusive decorrentes localização geográfica, perfil do usuário, valor, frequência e horário da transação, indício de coação, fraude ou uso indevido da conta, entre outros;

II – observar princípios de proporcionalidade e razoabilidade; e

III – ser limitado ao tempo estritamente necessário para verificação da operação.

§ 2º As instituições poderão condicionar a execução imediata de transações à disponibilização, pelo usuário, de mecanismos de verificação adicionais, incluindo a captura de geolocalização do dispositivo utilizado.

§ 3º Nos casos em que o usuário:

I – não autorizar a coleta de geolocalização; ou

II – utilizar dispositivo ou ambiente que impeça a verificação adequada de segurança, associado a outros fatores de risco identificados, a instituição poderá submeter a transação a procedimento de verificação adicional, inclusive com aplicação do atraso previsto neste artigo.

§ 4º. A regulamentação de que trata este artigo poderá:

I – definir critérios adicionais para caracterização de suspeita de fraude;

II – estabelecer limites, prazos e condições para aplicação do atraso nas transações;

III – disciplinar hipóteses específicas, inclusive por faixa de valor, horário ou perfil de risco;

IV – fixar padrões mínimos de governança, transparência e prestação de informações aos usuários;

V – estabelecer salvaguardas para evitar abusos ou restrições indevidas ao uso do sistema.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O projeto é de suma importância para aprimorar os mecanismos de combate a crimes e fraudes que atualmente movimentam dezenas de bilhões de reais todos os anos.

A redação original do projeto, no entanto, endereça a medida apenas aos contratos e operações de empréstimo consignado quando na verdade tais providências devem ser aplicadas a todo e qualquer tipo de operação de crédito fornecido por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

Quando analisamos o universo de fraudes cometidas não apenas contra idosos, o fator captura da geolocalização é de suma importância. Essa tecnologia, amplamente utilizada pela sociedade e disponível em todos os smartphones sem qualquer custo para o usuário, permite que as instituições utilizem esse dado como um elemento adicional em seus algoritmos para identificar fraudes.

Por exemplo, se um consumidor vive em Brasília e uma operação de crédito é gerada no exterior ou em um estado diferente daquele onde costuma estar, surge um alerta, um indício de que tal operação pode não estar sendo feita pelo titular. Associado a outras informações, esse dado pode ser crucial para evitar uma operação fraudulenta.

A medida em muito contribui para combatermos, por exemplo, empréstimos realizados por intermédio de celulares roubados que são levados para regiões distantes de onde normalmente o seu titular vive ou se movimenta, entre outras hipóteses.

A presente emenda visa oferecer a proteção necessária ao consumidor sem, por outro lado, ignorar a parcela desse público que busca a comodidade de realizar operações à distância e, para tanto, ampliamos as exigências para que nessas hipóteses ocorram de forma segura.

Atualmente, cerca de 97% das operações financeiras são realizadas em formato eletrônico. Por isso é imprescindível que tais operações contem com maior proteção.

A segunda mudança proposta consiste em possibilitar que haja um delay nas transferências instantâneas, exclusivamente nos casos em que recaiam suspeitas de que pode ser uma operação fraudulenta.

Ela também visa enfrentar um dos principais desafios do sistema financeiro contemporâneo: o crescimento exponencial das fraudes digitais, especialmente em sistemas de pagamentos instantâneos como o PIX.

A liquidez imediata, que representa uma das maiores virtudes desses sistemas, também tem sido explorada por organizações



criminosas para a prática de golpes, fraudes eletrônicas e sequestros relâmpago, dificultando a reversão de valores e ampliando os prejuízos aos consumidores.

A proposta cria instrumento simples, porém altamente eficaz: a possibilidade de atraso controlado e fundamentado, **exclusivamente em operações suspeitas**, permitindo que as instituições realizem verificações adicionais antes da conclusão da operação.

Além disso, reconhece a importância da geolocalização inserida no projeto original, uma opção amplamente acessível e sem custo, como ferramenta relevante para prevenção de fraudes, ao mesmo tempo em que preserva a liberdade do usuário, permitindo alternativas, mas admitindo procedimentos adicionais de segurança quando tais mecanismos não forem utilizados.

Trata-se de medida equilibrada, que preserva a eficiência do sistema de pagamentos, ao mesmo tempo em que fortalece a segurança dos usuários e reduz significativamente a atuação do crime organizado no ambiente digital.

Dessa forma, o projeto contribui para o aperfeiçoamento do sistema financeiro nacional, aumentando a confiança dos usuários e a integridade das operações

Por esse motivo, apresentamos a presente emenda ao nobre relator e demais parlamentares.

Sala da Comissão, de maio de 2026.

Datado e assinado digitalmente

Deputado VINICIUS CARVALHO

PL-SP

